



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA

Processos n. 702/2016, 765/2016 e 849/2016

Edital TP n. 05/2016

Requerente: Ecolibra Engenharia e Projetos

Líder Engenharia e Gestão de Cidades

Ambiens Consultoria e Projetos - Contrarrrazões

A empresa Ecolibra foi inabilitada por não atender o item 4.1.5 do Edital e a empresa Líder Engenharia e Gestão de Cidades foi inabilitada por não atender os itens 4.1.3, 4.1.4 e 4.1.5 do Edital.

A empresa Ecolibra afirma que apresentou a declaração na forma prevista no Edital, requerendo a reanálise do conteúdo do envelope da habilitação, sendo a empresa declarada habilitada.

Já a licitante afirma que apresentou declaração na forma prevista no item 4.1.5, apenas não mencionando os recursos e equipamentos a serem utilizados, entendendo que desta forma evitaria equívocos, afirmando que a desclassificação por tal motivo fere o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. No que tange ao não atendimento aos itens 4.1.3 e 4.1.4 alega ter elaborado planos municipais de saneamento básico de dois municípios de Santa Catarina, tendo complexidade maior do que o serviço licitado, inexistindo motivação para inabilitação.

Intimadas as demais licitantes, somente a empresa Ambiens Consultoria e Projetos apresentou contrarrrazões, afirmando inexistir motivos para a alteração da decisão da comissão de licitações, haja vista o princípio da vinculação do edital, devendo ser exigidas as declarações atestadas constantes do edital, destacando-se que os acervos apresentados são de serviços diversos dos exigidos pelo edital, sendo de menor complexidade.

É o relatório.

Prevê as exigências dos itens 4.1.3, 4.1.4 e 4.1.5 do Edital:

4.1.3 Atestado ou declaração emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa licitante possui experiência na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas, diagnósticos e projetos de desenvolvimento urbano para os governos federal, estadual ou municipal e ou em projetos similares ao objeto a ser contratado.

4.1.4 Comprovação, mediante apresentação de atestado ou certidão emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado, de serviços prestados na área de consultoria em planejamento urbano e ambiental, demonstradores de conhecimento aprofundado de tais questões, com destaque para os serviços que possuam características similares ao produto a ser contratado.



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA

4.1.5 Declaração expressa da empresa licitante de que, se vencedora deste processo, disporá de recursos, instalações e aparelhagem adequada para a execução dos serviços, conforme cronograma, e apresentar uma listagem básica de tais recursos.

As licitantes Líder e Ecolibra foram inabilitadas por não apresentarem a declaração prevista no item 4.1.5.

Nos documentos anexados ao processo licitatório por ambas, verifica-se que as duas empresas se limitaram a copiar o texto do edital e juntar ao processo, sem sequer se aterem a necessidade de adequação gramatical.

Assim, deixaram de apresentar a listagem dos recursos a serem utilizados na execução dos serviços, conforme previa o Edital.

Efetivamente a declaração foi firmada por ambas as empresas, mas nenhuma das duas atendeu à exigência editalícia, deixando de apresentar a lista dos recursos, instalações e aparelhagem adequada, inexistindo motivação para alteração do posicionamento adotado da Comissão de Licitações.

Já quanto aos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa Líder, denota-se que são acervos que comprovam a elaboração do plano de gestão integrada de resíduos sólidos, plano municipal de saneamento básico e revisão de plano municipal de saneamento básico.

Observe-se que os serviços contratados versam sobre áreas bem mais abrangentes, levando-se em conta o termo de referência juntado ao processo licitatório, englobando as características físico-ambiental, social, cultural, econômica da área; os recursos ambientais, passivos, fragilidades, restrições e potencialidades da área; os recursos ambientais; a infraestrutura urbana e de saneamento existentes, as unidades de conservação, áreas de proteção de mananciais; e a especificação da ocupação já consolidada.

Assim, de maneira correta, a Comissão entendeu pelo não atendimento das exigências editalícias, inexistindo irregularidade na decisão que inabilitou as requerentes.

Conforme previsto nos arts. 3º e 41, da Lei n. 8666/93, a Administração deve ficar vinculada às normas e condições previstas no Edital, destacando-se que, se fosse o caso, deveriam as empresas discordantes das regras terem impugnado o instrumento convocatório, o que não ocorreu.

Portanto, cabe agora aos licitantes e à Administração observar as regras constantes do Edital, o que foi efetivado pela Comissão de Licitações em sua decisão.



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA

Observe-se que por se tratar de serviço de engenharia, observou-se o disposto no art. 30, II e II, da Lei de Licitações:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

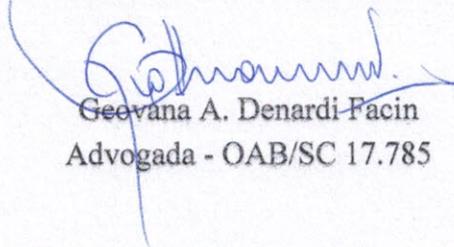
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

...

Assim, dadas as regras previstas na legislação aplicável, denota-se a inexistência de irregularidade na decisão tomada pela Comissão de Licitações, sugerindo-se o conhecimento do recurso interposto pelas empresas Ecolibra Engenharia e Projetos, Lider Engenharia e Gestão de Cidades, e no mérito, a sua improcedência, haja vista inexistir motivação para a reforma da decisão da Comissão de Licitação, mantendo-se a inabilitação das referidas licitantes pelo não atendimento dos requisitos previstos no Edital.

Encaminhe-se à Secretaria de Gestão Administrativa para análise e encaminhamentos.

Joaçaba, SC, 20 de maio de 2016.


Geovana A. Denardi Facin
Advogada - OAB/SC 17.785

DEFERIDO
EM 20/05/16

Rafael Caske
Prefeito Municipal